



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.759 - MG (2016/0267476-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MICHAEL DONIZETE LOURENCO**
ADVOGADOS : **JAIR JORDANO CATÃO JUNIOR - MG052035**
 JAIR JORDANO CATÃO - MG007578
 MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **JÚLIO CÉSAR FRAIHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -**
 MG112439

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. HOMICÍDIO DOLOSO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido feito o exame valorativo da prova dos autos permitindo ao Tribunal *a quo* a constatação de indícios de autoria e materialidade delitiva do homicídio doloso, o pleito desclassificatório para homicídio simples com pretensão de mero reexame da prova dos autos encontra óbice na Súm. 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.759 - MG (2016/0267476-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MICHAEL DONIZETE LOURENCO**
ADVOGADOS : **JAIR JORDANO CATÃO JUNIOR - MG052035**
 JAIR JORDANO CATÃO - MG007578
 MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **JÚLIO CÉSAR FRAIHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -**
 MG112439

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL DONIZETE LOURENCO, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que compete às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório sobre o caso, e a pretensão recursal no sentido de rever tal exame encontra óbice na Súm. 7/STJ.

Reitera o recorrente que *o acórdão que julgou os embargos de declaração, visto seu efeito integrativo com o demais julgados que o antecederam, se utilizou de todas as qualificadoras do homicídio culposo, conforme recente alteração emanada da Lei 12.971/14, para caracterizar o dolo, o que torna o acórdão absolutamente contraditório e obscuro*, caracterizando a violação ao art. 619, CPP. Quanto ao óbice da Súm. 7/STJ, sustentou que *se pretende é que haja uma possível e permitida reavaliação do acervo probatório, haja vista que este não autoriza, de forma alguma, a conclusão a que chegou o Tribunal ao confirmar a pronúncia do agravante*.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.759 - MG (2016/0267476-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso se insurge contra a seguinte decisão (fls. 1797/1802):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICHAEL DONIZETE LOURENÇO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No presente agravo, o recorrente sustenta que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, houve efetiva negativa de prestação jurisdicional na origem, bem como que a análise das razões do apelo não demanda reexame de provas, pois o quadro fático estaria suficiente demonstrado no aresto recorrido.

Contraminuta às fls. 1.762/1.763.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do agravo, às fls. 1.787/1.793

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente, pronunciado como incurso no art. 121, caput, c. c. art. 18, ambos do CP, sustenta contrariedade ao art. 619 do CPP, alegando que o acórdão que julgou os embargos de declaração, visto seu efeito integrativo com o demais julgados que o antecederam, se utilizou de todas as qualificadoras do homicídio culposo, conforme recente alteração emanada da Lei 12.971/14, para caracterizar o dolo, o que torna o acórdão absolutamente contraditório e obscuro (fl. 1.462). Afirma que, mesmo após opostos embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou acerca do aludido vício na fundamentação.

Alega violação ao art. 18 do CP, bem como ao art. 413 do CPP. Busca, em síntese, a desclassificação do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, c/c art. 18, ambos do Código Penal), para aquele capitulado no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), aduzindo ausência de dolo eventual.

De início, não verifico a alegada violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido, analisando os elementos fáticos dos autos, enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às demais alegações, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos dos autos, consignou haver suporte probatório suficiente para concluir pela ocorrência de homicídio, cometido com dolo eventual, tudo conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação a seguir (fls. 1.220/1.229):

A questão cinge-se à discussão acerca do correto juízo de tipicidade do fato, ou seja, se ele se amolda ao tipo penal previsto no art. 302, do CTB, ou se no previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Para tanto, deve-se definir se o autor, ora recorrente, agira, respectivamente, com culpa consciente ou com dolo eventual.

Em ambas as hipóteses, o resultado é previsível pelo agente, que não o desejava diretamente (caso contrário, não haveria dúvidas da ocorrência do homicídio doloso, pelo dolo direto). Assim, deve-se perquirir sobre como o acusado comportou-se diante da previsão do resultado. Como muito bem destacou o culto Relator em seu judicioso voto:

"(...) embora nas duas modalidades haja previsibilidade de dano a bem jurídico, no dolo eventual, o seu valor negativo é desconsiderado frente ao interesse maior de efetuar a conduta: enquanto que, na culpa consciente, o réu, simplesmente, mantém-se convicto de que o resultado danoso não se concretizará".

[...]

Examinando cuidadosamente os autos, não há dúvidas de que a vítima agira com culpa determinante para a produção do acidente automobilístico em questão, nem tanto por estar dirigindo embriagada no momento do fato (conforme laudo pericial de f. 116, que apontou a presença de etanol na concentração de 16,6 dg/l de sangue), mas, principalmente, por haver restado comprovado que ela invadira aquele cruzamento, desobedecendo o semáforo instalado no local, que encontrava-se na posição vermelho (fechado) para quem ia da via marginal e pretendia cruzar a avenida, fazendo o retorno.

Entretanto, ainda que se admitisse ter o réu agido com culpa consciente, tem-se que tais fatos apontados, relativos ao proceder da vítima, revelam-se de somenos importância dentro da perspectiva de que o Direito Penal não admite a compensação de culpas, vindo a influenciar, quando muito, na dosimetria da pena em caso de eventual condenação, mas não necessariamente para se alcançar um desfecho absolutório.

A partir daí, deve-se voltar as atenções para o agir ao acusado, em relação ao qual se faz necessário observar:

[...]

Nestes aspectos, percebe-se a existência nos autos de uma vertente de provas que poderia apontar no sentido de que, ao assim proceder, o recorrente possa ter agido com dolo eventual.

Como demonstrado, há nos autos duas possíveis versões para os fatos: a primeira, sustentada pela defesa, no sentido de não haver provas suficientes de que o réu estivesse embriagado ou entorpecido no momento dos fatos, bem como que a vítima seria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal responsável pelo acidente, o que poderia atrair a aplicação da teoria da imputação objetiva e do princípio da confiança, em face da autocolocação do ofendido em perigo, e outra, sustentada pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, no sentido de que o réu possa ter ingerido bebidas alcoólicas, utilizado substância entorpecente e dirigido em elevada velocidade em área urbana, disputando corrida automobilística com outro veículo, o que pode eventualmente indicar que, assim fazendo, ele teria assumido o risco de produzir a morte da vítima em um acidente de trânsito, ao agir com dolo eventual.

Destarte, se realmente existe essa discussão tortuosa na doutrina e na jurisprudência — sobre a configuração (ou não) do dolo eventual em mortes causadas em acidentes de trânsito, em que a imprudência do autor ultrapassa em muito os limites da mera culpa consciente —, e o presente caso reflete a possibilidade de se amoldar a uma daquelas situações, o Tribunal, nesta fase, não pode retirar dos jurados a possibilidade de decidir pela condenação ou pela absolvição do réu, ou ainda pela desclassificação do fato para homicídio culposos.

[...]

Por isso, tenho que neste momento deve se remeter a questão ao crivo do Júri popular, pois a versão da defesa deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, o juiz natural da causa, segundo a Constituição da República, já que o elemento subjetivo dolo eventual não foi absolutamente afastado. É dizer, existe nos autos pelo menos uma versão para os fatos, segundo a qual o denunciado teria assumido o risco de produzir o resultado morte da vítima, o que é o suficiente para a sentença de pronúncia, tal como decidido na instância primeva.

Ora, sabe-se que na pronúncia o juiz não está obrigado a deixar para os jurados o exame de todas as matérias trazidas na denúncia, devendo afastar, já nesta fase, aquelas que lhe parecerem manifestamente improcedentes.

Todavia, se por um lado é até possível, como argumenta a combativa defesa, que se considere não ter o agente agido com dolo eventual, e sim quando muito com culpa consciente, não se tem tal possibilidade como de "manifesta procedência", imprescindível para as pretendidas impronúncia ou desclassificação do fato.

Nesta fase, não há lugar para a aplicação do princípio in dubio pro reo, mas sim do in dubio pro societate, havendo possibilidade de o Conselho de Sentença — que é o juiz natural da causa — entender que o agente possa ter procedido à execução do crime, com dolo eventual, isso é, não visava diretamente o resultado, mas assumira o risco de produzi-lo.

Mesmo sem o aprofundamento demasiado no exame da prova contida nos autos, sem dúvidas há pelo menos uma vertente de provas que aponta no sentido da possibilidade de que o crime possa ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido doloso, ainda que em sua modalidade eventual.

Por isso, a questão relativa à tese desclassificatória somente poderá ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas aptas a embasar a pronúncia. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, acolhendo a tese defensiva no sentido da ausência de dolo eventual, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1388381/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 683.092/MT, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se acolher o pedido de impronúncia do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 500.002/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetido o feito ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.**

2. Quanto à questão relativa à compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, o acórdão recorrido firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, que em algumas oportunidades assentou que a tentativa pode ser admitida pelo dolo eventual, bastando a sua configuração no plano fático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O pedido de que seja reconhecida a inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente concorrido para o suposto evento criminoso ou assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta, além de ser matéria vedada nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ), sua análise implicaria em flagrante invasão da competência constitucional soberania do Júri, a quem cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Seria necessária uma análise de todo o substrato fático dos autos para verificar se as qualificadoras incluídas na pronúncia são manifestamente improcedentes ou descabidas, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1405123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015), com destaques.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.*

Conforme se verifica da decisão recorrida, não se vislumbrou violação ao art. 319, CPP, por inexistir contradição, ambiguidade, omissão ou contradição no acórdão recorrido, além de consignar que a partir do exame da prova produzida, o Tribunal *a quo*, entendeu pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva para o crime doloso de homicídio, e para modificar tal conclusão seria necessário incorrer no reexame do acervo fático probatório o que seria obstacularizado pela Súm. 7/STJ.

Das razões do presente recurso verifica-se que o recorrente se resumiu a rebater os fundamentos da decisão recorrida valendo-se dos mesmos fundamentos que embasaram a interposição do recurso especial e do agravo, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de alteração da decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0267476-7

AgRg no
AREsp 996.759 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024122962996001 10024122962996002 10024122962996003 10024122962996006
122962996 24122962996 29629964620128130024

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHAEL DONIZETE LOURENCO
ADVOGADOS : JAIRO JORDANO CATÃO JUNIOR - MG052035
JAIRO JORDANO CATÃO - MG007578
MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DONIZETE LOURENCO
ADVOGADOS : JAIRO JORDANO CATÃO JUNIOR - MG052035
JAIRO JORDANO CATÃO - MG007578
MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO - DF034532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.